



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002004/2004-51
Recurso n.º : 144.563
Matéria : COFINS - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.308

DCTFs – ENTREGA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL – EFEITOS – A entrega da Declaração de Controle de Tributos Federais no curso da ação fiscal não gera direito à chamada “espontaneidade”, assim impondo-se o lançamento de ofício para exigir o imposto e demais cominações legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002004/2004-51
Acórdão n.º : 103-22.308

Recurso n.º : 144.563
Recorrente : FONSECA E FILHOS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de COFINS, lavrado a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que apurou falta de apresentação das DCTFs e falta de recolhimento das contribuições do período de abril de 2001 a dezembro de 2003.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo sua impugnação de fls. 61/71 onde, propugnando pela improcedência do auto de infração, alega que os valores em comento, uma vez já declarados em DCTF e DIPJ não podem ser objeto de cobrança via auto de infração mas tão somente através de sistemas de conta corrente da Secretaria da Receita Federal. Conseqüentemente contestou a aplicação da multa de ofício.

A r.decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: Falta de Recolhimento. Multa de Ofício.

A constatação da falta de recolhimento da COFINS, que não havia sido confessada espontaneamente, dá ensejo ao lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, com aplicação de multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% da respectiva contribuição.
Lançamento Procedente"

Devidamente cientificado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente o seu apelo de fls. 131/141 onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, de início, volta-se contra a cobrança dos valores através de auto de infração e a aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002004/2004-51
Acórdão n.º : 103-22.308

da multa de lançamento de ofício e sustenta entendimento de que a entrega das DCTFs e DIPJ no curso da ação fiscal não ensejam a perda da espontaneidade, fato que somente ocorreria "após o encerramento do procedimento de fiscalização" e, assim, juntando jurisprudência sobre o tema, defende que no caso em tela "caberia multa de mora e não multa de ofício".

Deixa assente que foram arrolados bens pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002004/2004-51
Acórdão n.º : 103-22.308

VOTO

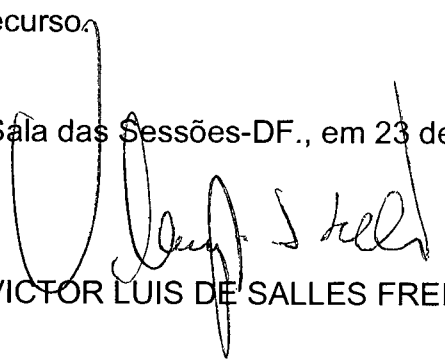
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens já no curso do processo investigatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo o devido conhecimento.

A diferença da exação aqui exigida, como bem explanado no r. voto guerreado, decorre de valores informados ao Fisco através as DCTFs protocolizadas no curso da ação fiscal e assim havia mesmo que ser feito o lançamento de ofício dentro da diferença apurada "entre o valor escriturado e o valor declarado".

Integrando ao presente as sábias considerações do veredicto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de fevereiro de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 